SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961110 - RJ (2025/0213745-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
		VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
		THAIZA CANDIDO DE SOUZA GARCIA - RJ144981
AGRAVADO	:	ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO BIANCAMANO - RJ125332
		CLAUDIO FURTADO COSENTINO - RJ124290

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE 10 DIAS. LEI 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
2. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, reconhecendo que a sentença foi proferida em 06/11/2023, a intimação eletrônica do patrono ocorreu em 30/11/2023, tendo sido considerada intimação tácita em 12/12/2023, com início da contagem do prazo recursal em 13/12/2023 e término em 02/02/2024, sendo a apelação protocolada apenas em 05/02/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de intimação eletrônica não consultada no prazo de 10 dias corridos (intimação tácita), a data da intimação deve ser considerada o último dia do decêndio previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, com início da contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, e se o acórdão de origem, ao assim decidir e reputar intempestiva a apelação, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 estabelece que, expedida a intimação eletrônica, a consulta deve ser realizada em até 10 dias corridos, contados do envio, sob pena de a intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, independentemente de feriado ou suspensão de expediente, iniciando-se a contagem do prazo processual no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 231, V, do CPC/2015.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo de 10 dias para consulta da intimação eletrônica corre de forma contínua, em dias

Documento eletrônico VDA59408869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 64592b14-dcdd-41c6-a1c7-a8db70efcde1

corridos, e que, não havendo consulta nesse período, a intimação (consulta ficta) se considera realizada no último dia do decêndio, com início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 64592b14-dcdd-41c6-a1c7-a8db70efcde1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2961110 - RJ (2025/0213745-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS	:	DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
		VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
AGRAVADO	:	ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO BIANCAMANO - RJ125332
		CLAUDIO FURTADO COSENTINO - RJ124290

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE 10 DIAS. LEI 11.419/2006. INTEMPESTIVIDADE DE APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, reconhecendo que a sentença foi proferida em 06/11/2023, a intimação eletrônica do patrono ocorreu em 30/11/2023, tendo sido considerada intimação tácita em 12/12/2023, com início da contagem do prazo recursal em 13/12/2023 e término em 02/02/2024, sendo a apelação protocolada apenas em 05/02/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de intimação eletrônica não consultada no prazo de 10 dias corridos (intimação tácita), a data da intimação deve ser considerada o último dia do decêndio previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, com início da contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, e se o acórdão de origem, ao assim decidir e reputar intempestiva a apelação, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

4. O art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 estabelece que, expedida a intimação eletrônica, a consulta deve ser realizada em até 10 dias corridos, contados do envio, sob pena de a

Documento eletrônico VDA59048678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:34
Código de Controle do Documento: f76eb2ef-f06f-46c6-ac83-e6a2a4d1188f

intimação ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, independentemente de feriado ou suspensão de expediente, iniciando-se a contagem do prazo processual no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 231, V, do CPC/2015.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo de 10 dias para consulta da intimação eletrônica corre de forma contínua, em dias corridos, e que, não havendo consulta nesse período, a intimação (consulta ficta) se considera realizada no último dia do decêndio, com início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 693-694, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES E RESCISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA ORA RECORRIDA FOI PROFERIDA EM 06/11/2023 E A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA OCORREU EM 12/12/2023, SENDO O PRAZO FINAL NO DIA 02/02/2024 E A APELAÇÃO FOI INTERPOSTA APENAS EM 05/02/2024. ASSIM, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 219, 224, C/C 1.003, §5º, TODOS DO CPC DE 2015, VERIFICA-SE QUE O RECURSO DE APELAÇÃO É INTEMPESTIVO, UMA VEZ QUE INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM AMPARO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APRECIAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO COLEGIADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO TROUXE QUALQUER FATO NOVO A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos declaratórios (fls. 707-715, e-STJ), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 727-740, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 743-765, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 219, 224, § 1º, 231, V, 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e 5º da Lei nº 11.419/2006, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a intimação ocorre no dia seguinte ao término do prazo de 10 dias corridos da intimação eletrônica, iniciando a contagem do prazo no dia

Documento eletrônico VDA59048678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:34
Código de Controle do Documento: f76eb2ef-f06f-46c6-ac83-e6a2a4d1188f

útil seguinte; b) dissídio jurisprudencial com acórdão do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.837.057/PR), que teria adotado entendimento diverso sobre a contagem de prazos em casos de intimação eletrônica ficta.

Contrarrazões apresentadas às fls. 787-791, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 793-799, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 803-821, e-STJ).

Contraminuta às fls. 825-831, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 848-850, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 854-873, e-STJ), a parte agravante sustenta a natureza estritamente jurídica da controvérsia sobre a definição do *dies a quo* e a obrigatória exclusão do dia do começo (art. 224 do CPC), o equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 878-883, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega o equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o cerne da questão paira em qual deve ser considerado o dia do começo do prazo recursal.

Conforme exposto da decisão agrava, o Tribunal de origem concluiu pela intempestividade da Apelação nos seguintes termos (fl. 701, e-STJ):

> Nesse liame, no caso dos autos, pode-se constatar que a sentença ora recorrida foi proferida em 06/11/2023 e a intimação do patrono da parte autora foi realizada em 30/11/2023 (indexador 573), sendo considerado intimado tacitamente em 12/12/2023 (indexador 580).
>
> (...)
>
> Dessa forma, a contagem do prazo se iniciou em 13/12/2023 e o prazo final é o dia 02/02/2024, sendo, portanto, intempestiva a apelação interposta apenas no dia 05/02/2024, questão corroborada com a certidão cartorária de intempestividade de fls. 644.

O art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, estabeleceu que a intimação tácita ocorre no último dia do prazo de 10 dias corridos, considerado essa a data efetiva da intimação, ou seja, a intimação eletrônica é considerada automaticamente realizada na

Documento eletrônico VDA59048678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:34
Código de Controle do Documento: f76eb2ef-f06f-46c6-ac83-e6a2a4d1188f

data do término do prazo de consulta, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MOTIVAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. LEI Nº 11.419/2006. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. TRANSCURSO CONTÍNUO E INDEPENDENTE. INTIMAÇÃO TÁCITA. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE.
>
> 1. Se as questões trazidas a julgamento foram decididas, pelo Tribunal de origem, mediante fundamentação clara e suficiente, sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
>
> 2. **Conforme previsto no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, a consulta ao teor da intimação eletrônica deve ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de esta ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, o qual não é obstado por eventual feriado ou suspensão do expediente forense. Precedentes.**
>
> 3. A jurisprudência desta Corte orienta que, "recaindo a data da consulta eletrônica ou o término do decêndio em feriado ou dia não útil, considera-se como data da intimação o primeiro dia útil seguinte" (REsp n. 1.663.172/TO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 14/8/2017).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.993.738/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONSULTA.
>
> 1. Expedida eletronicamente a intimação e não consultada no prazo de 10 (dez) dias considera-se que a intimação (consulta ficta) se deu na data do término desse prazo (art. 5°, §3° da Lei n. 11.419/2006).
>
> 2. Hipótese em que foi expedida eletronicamente a intimação do ESTADO acerca do acórdão dos embargos de declaração no dia 1°/07/2021 e, tendo em vista que a parte recorrente não procedeu à leitura dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do envio da intimação, **a intimação (consulta ficta) ocorreu no dia 12/07/2021 (segunda-feira), começando a correr o prazo no primeiro dia útil seguinte** (art. 231, V, do CPC/2015) e encerrando na data de 23/08/2021 (segunda-feira), um dia antes da interposição intempestiva do recurso especial.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.977.735/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifa-se)

Dessa forma, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, visto que apontou como data da intimação o dia final do transcurso do prazo de 10 dias corridos, e o início da contagem o dia útil seguinte.

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59048678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:34
Código de Controle do Documento: f76eb2ef-f06f-46c6-ac83-e6a2a4d1188f

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:34
Código de Controle do Documento: f76eb2ef-f06f-46c6-ac83-e6a2a4d1188f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.961.110 / RJ

Número Registro: 2025/0213745-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00138585820178190209 138585820178190209 202524505662 5040497182110

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
THAIZA CANDIDO DE SOUZA GARCIA - RJ144981
AGRAVADO : ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO BIANCAMANO - RJ125332
CLAUDIO FURTADO COSENTINO - RJ124290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CONSIGNAÇÃO DE CHAVES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
THAIZA CANDIDO DE SOUZA GARCIA - RJ144981
AGRAVADO : ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO BIANCAMANO - RJ125332
CLAUDIO FURTADO COSENTINO - RJ124290

Documento eletrônico VDA59396074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:38
Código de Controle do Documento: 856ea095-8780-4efd-a419-b0a2b90edb4d

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THAIZA CANDIDO DE SOUZA GARCIA, pela parte: AGRAVANTE: FERNANDA DE FREITAS LEITÃO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:38
Código de Controle do Documento: 856ea095-8780-4efd-a419-b0a2b90edb4d